AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007052 - SP (2021/0333585-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240 JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 JONAS TADEU NUNES - RJ049987 MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
SOC. de ADV	:	POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo previsão expressa do CPC, caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação (art. 1.021, § 4º).

2. No caso, a modificação operada após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora agravada se resumiu à condenação da agravante em honorários recursais, de modo que o direito de "complementar ou alterar suas razões" se limitava a esse tema (honorários), que não foi, no entanto, abordado nas novas razões de recurso, pelo que preclusas as demais irresignações.

3. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no

Documento eletrônico VDA35645546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/03/2023 16:32:16
Código de Controle do Documento: 6f43a156-2b82-4ae1-9c0d-8d5512f0ec1b

caso dos autos.

4. Sobre a alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, não há, com a só leitura do recurso especial, como verificar se se trata de casos (apontados como paradigmas) com o mesmo contexto fático e jurídico da presente ação.

5. Tendo o juízo de origem concluído que "a municipalidade não pode ser responsabilizada pelo esbulho possessório praticado por terceiros e porque a esta altura, pelo fato possessório precedente, inexiste conteúdo econômico da propriedade que possa ser subtraído por ato administrativo e que possa dar azo à indenização", verifica-se que a questão é de natureza probatória, inviável de reexame nesta instância recursal, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35645546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/03/2023 16:32:16
Código de Controle do Documento: 6f43a156-2b82-4ae1-9c0d-8d5512f0ec1b

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007052 - SP (2021/0333585-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 JONAS TADEU NUNES - RJ049987 MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
SOC. de ADV	:	POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo previsão expressa do CPC, caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação (art. 1.021, § 4º).

2. No caso, a modificação operada após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora agravada se resumiu à condenação da agravante em honorários recursais, de modo que o direito de "complementar ou alterar suas razões" se limitava a esse tema (honorários), que não foi, no entanto, abordado nas novas razões de recurso, pelo que preclusas as demais irresignações.

3. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

4. Sobre a alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, não

Documento eletrônico VDA34544328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2022 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4768ff8b-a661-4dc7-bdd2-b97c8a7e94da

há, com a só leitura do recurso especial, como verificar se se trata de casos (apontados como paradigmas) com o mesmo contexto fático e jurídico da presente ação.
5. Tendo o juízo de origem concluído que "a municipalidade não pode ser responsabilizada pelo esbulho possessório praticado por terceiros e porque a esta altura, pelo fato possessório precedente, inexiste conteúdo econômico da propriedade que possa ser subtraído por ato administrativo e que possa dar azo à indenização", verifica-se que a questão é de natureza probatória, inviável de reexame nesta instância recursal, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que (e-STJ fls. 2.831/2.846): a) demonstrou o dissídio jurisprudencial acerca da aplicação do art. 1.022, II, do CPC; b) o ponto mais importante da discussão jurídica se circunscreve exatamente à deliberada omissão do acórdão a respeito da responsabilidade do município-agravado, expressamente atestada pela Comissão Parlamentar de Inquérito n. 1.431/1993; c) não quer discutir fatos, tampouco revalorar provas dos autos, porque "os incisos I, II, III e IV do artigo 374 e artigo 141 do Código de Processo Civil por si só emprestam robusteza os fatos notórios, incontroversos e confessados pela parte";

Após interposição de aclaratórios pela parte agravada, houve integração do julgado, com a condenação da agravante em honorários recursais (e-STJ fls. 2.859/2.860).

Com isso, a agravante ratificou o recurso antes interposto, complementando com novas razões (e-STJ fls. 2.863/2.869).

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 2.874/2.876).

VOTO

O agravo não merece acolhimento.

Adianto que não conheço das razões complementares apresentadas

Documento eletrônico VDA34544328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2022 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4768ff8b-a661-4dc7-bdd2-b97c8a7e94da

na petição de e-STJ fls. 2.863/2.869.

Segundo o art. 1.021, § 4º, do CPC:

> Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
> [...]
> § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, **nos exatos limites da modificação**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. (Grifos acrescidos).

No caso, a modificação operada após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora agravada se resumiu à condenação da agravante em honorários recursais. Portanto, o direito de "complementar ou alterar suas razões" se limitava a esse tema (honorários), que não foi, no entanto, abordado nas novas razões de recurso, pelo que preclusas as demais irresignações.

Assim, examino apenas os fundamentos apresentados na peça de e-STJ fls. 2.831/2.846, ratificados na peça de e-STJ fls. 2.863/2.869.

Registro que, sobre a alegada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC, do acórdão da origem, segundo a agravante, o ponto mais importante da discussão jurídica "se circunscreve exatamente a deliberada omissão do acórdão a respeito da responsabilidade do município-agravado, expressamente atestada pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1.431/93".

Todavia, a agravante inova na alegação, já que, no apelo especial, a omissão apontada teria sido em relação às questões atinentes à prescrição, a qual, todavia, tinha sido expressamente enfrentada no juízo originário, nos seguintes termos:

> Portanto, não há como evitar o reconhecimento da prescrição na espécie, que fica reconhecida especificamente pelo decurso do prazo decenal nos termos do Tema nº 1.019 dos recursos repetitivos, tendo em vista que a desistência de parte do pedido no precedente processo não tem o condão de fracionar a causa de pedir e elidir o fato da realização de obras pela municipalidade anteriormente ao longínquo ano de 1994. (e-STJ fl. 2.417)

Por isso se entendeu que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, não havendo nulidade do acórdão.

Além disso, quando houve a interposição dos aclaratórios, o que queria a parte embargante era rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, não se prestando o recurso a essa função.

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt

Documento eletrônico VDA34544328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2022 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4768ff8b-a661-4dc7-bdd2-b97c8a7e94da

no AREsp 1582376/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022; EDcl no AgInt no REsp 1896032/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1823284/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021.

Sobre o dissídio, reitero que a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico, visto que se limitou a mencionar julgados tido como paradigmas em sentido contrário ao do acórdão recorrido, sem especificar as nuances que envolveriam o caso concreto, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos necessários à configuração do dissenso jurisprudencial, previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não há, com a só leitura do recurso especial, como verificar se tratar de casos com o mesmo contexto fático e jurídico.

Além disso, ressalvado o meu entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Na espécie, a parte recorrente não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio. Assim, em respeito à orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, ajusta-se à hipótese a aplicação do contido na Súmula 284 do STF.

No que toca à alegação de que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim de revaloração de fatos incontroversos, a conclusão é no sentido oposto ao que constou no acórdão da origem.

Para o juízo originário:

> E ainda que assim não se entendesse, a ação haveria de ser julgada improcedente porque a municipalidade não pode ser responsabilizada pelo esbulho possessório praticado por terceiros e porque a esta altura, pelo fato possessório precedente, inexiste conteúdo econômico da propriedade que possa ser subtraído por ato administrativo e que possa dar azo à indenização. (e-STJ fl. 2.417)

Documento eletrônico VDA34544328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2022 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4768ff8b-a661-4dc7-bdd2-b97c8a7e94da

Ou seja, conforme antecipei na decisão monocrática, mesmo que superada a prescrição, no mérito, a questão é de natureza probatória, inviável de reexame nesta instância recursal, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34544328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2022 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4768ff8b-a661-4dc7-bdd2-b97c8a7e94da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.007.052 / SP

Número Registro: 2021/0333585-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10256064320188260564

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
		JONAS TADEU NUNES - RJ049987
		MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
		LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
SOC. de ADV.		POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118

Documento eletrônico VDA35629879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:26:09
Código de Controle do Documento: b4c38478-e11b-46c7-bdbe-f8510c3194ba

JONAS TADEU NUNES - RJ049987
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35629879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:26:09
Código de Controle do Documento: b4c38478-e11b-46c7-bdbe-f8510c3194ba